



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9F84F-7ABA1-8B4DC



Voto Vista 00085/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04515/2023-3, 04921/2023-1, 04252/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 15/05/2024 12:24

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

Recorrente: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB:
28526-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
ACÓRDÃO TC 00490/2023-4 2ª CÂMARA – CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS – CONHECER – DAR PROVIMENTO.**

1. Dificuldades técnicas, casos fortuitos como mudança de gestão, devem ser considerados em eventuais ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, gerando pagamento de juros e multa, devendo ser avaliadas em face do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo ser afastadas, especialmente quando retornam aos parâmetros normais em exercícios posteriores.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Cuidam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, em face do **Acórdão TC 00490/2023-4 - Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 04252/2020-1**, que julgou a **Tomada de Contas Especial** do Município de **Bom Jesus do Norte**, de responsabilidade do mesmo, determinada nos itens 1.3.6 e 1.3.7 do **Acórdão nº 01336/2019-2**, proferido nos autos do **Processo TC 3563/2018-4**, referente à Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas no exercício de **2017**:

Acórdão 01336/2019

(...)

1.3 DETERMINAR ao atual gestor, com amparo no artigo 329, SP do RITCEES, que, nas próximas prestações de contas:

(...)

1.3.6 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo **de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.7 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

[...]"

Processo TC 04252/2020-1

Acórdão TC 00490/2023-4 Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza — ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1.2 APLICAR MULTA DE R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) ao responsável Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, conforme determina os artigos 87, inciso IV, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal)

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]"

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu **Voto 01785/2024-1** (peça 22).

Na 21ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 02 de maio do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se, e na mesma sessão solicitei vista dos presentes autos para melhor conhecer das questões em análise.

Passo então a me manifestar.

VOTO VISTA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, uma vez observados todos os trâmites legais e regimentais.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator **Sebastião Carlos Ranna de Macedo** que, por meio do **Voto 01785/2024-1**, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos a instrução equipe técnica e Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2 NEGAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de **manter a multa aplicada no Acórdão 00490/2023-4 – 2ª Câmara** e o **julgamento pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza;

3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Divergindo do eminente Relator em relação ao item **2.1** – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, gerando pagamento de juros e multa, mantido como **irregular**, repercutindo nas contas do sr. **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, apresento as minhas razões:

Pois bem.

Para melhor ilustração, destaco o seguinte excerto das alegações de defesa:

*“que a gestão sob responsabilidade do Recorrente **empreendeu esforços** para alcançar o **reequilíbrio fiscal** no Município no exercício 2017, mudando o quadro de desarranjo vivenciado pelas finanças públicas na gestão anterior, reconheceu ainda o fato de **no exercício de 2018 não ter havido parcelamento de débitos previdenciários e pagamento integral das contribuições**”.*

Tais alegações, especialmente as por mim negritadas, apontam para um **cenário** de “**correção de desvios**”, ao invés de “**terra arrasada**” como sugeriu a Área Técnica, ocasião em que **opinou por ressarcimento**, medida **não acatada** pelo Acórdão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Herança de gestões anteriores correspondem também às “**dificuldades reais do gestor**” contempladas no **artigo 22** da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – **LINDB**.

Também para melhor ilustração, destaco o seguinte excerto das alegações da Área Técnica:

“Portanto, inexistiu motivo plausível que justificasse o não recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do múnus público que foi outorgado tanto ao gestor do exercício de 2016 quanto o gestor do exercício de 2017”.

Ainda sobre gestão, trago à baila alguns registros do **Relatório Técnico 00185/2018-9** (peça 52) do **Processo TC 03563/2018**:

“- O gestor recebeu um saldo de **Caixa e equivalentes de Caixa** da ordem de **R\$ 1.529.544,85** e entregou ao final do exercício um saldo de **R\$ 3.977.926,07**.

- O gestor recebeu um **resultado patrimonial** de **R\$ 2.338.973,52** e entregou ao final do exercício um **resultado patrimonial** de **R\$ 4.476.176,53**.

- Apresentou um total de **despesas empenhadas** da ordem de **R\$ 16.655.730,36** que, em face da **dotação atualizada** de **R\$ 29.146.765,62**, resulta em **superávit orçamentário** de ordem de **R\$ 12.491.035,26**.”

Nesse sentido, entendo que **julgar irregulares** as contas em análise, **em face de um evento apenas**, sem considerar o **contexto geral**, é **desproporcional e desarrazoado**. Demais disso, no presente caso concreto, **a imputação de multa caracterizaria enriquecimento ilícito do erário**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, *Parquet* e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Conhecer** o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2. Dar Provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada no Acórdão 00490/2023-4 – 2ª Câmara e julgar regular com ressalva** as contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, sob a responsabilidade do sr. **Marcos Antônio Teixeira de Souza**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

3. Reformar os demais termos consignados no **Acórdão TC 00490/2023-4 - Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 04252/2020-1**, que julgou a **Tomada de Contas Especial** no Município de Bom Jesus do Norte, de responsabilidade do mesmo, determinada nos itens 1.3.6 e 1.3.7 do **Acórdão nº 01336/2019-2**, proferido nos autos do **Processo TC 3563/2018-4**, referente à Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas no exercício de **2017**:

Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

Processo TC 04252/2020-1

Acórdão TC 00490/2023-4 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza — ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte.

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913